

## **ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO**

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de eletrificação Rural no estado de Roraima – 5º Tranches do PLPT.

A empresa **JB SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica com direito provado, inscrita no CNPJ /MF sob o nº 05.894.690/0001-93, com sede na Av. Macapá, s/n – A – Centro – São Luiz/RR, através de seu representante legal que assina ao final, na condição de pretensa participante no certame supracitado, vem, **IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL**, conforme facultado no art. 41, § 1º e § 2º da Lei 8.666/93, pelos argumentos de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

IMPUGNAÇÃO em face de dispositivo editalício desconforme aos ditames legais, nos exatos termos do dispositivo pelo art. 41, parágrafo 2º da lei de licitações e Contratos Administrativos, cuja aplicação subsidiária ora se impõe, nos seguintes termos:

### **1) DO JULGAMENTO:**

A partir de 10/12/2019 a Roraima Energia deixou de ser empresa pública, tornando-se **empresa privada**, com novo acionista. E desde então, as **contratações são realizadas de forma direta**, sem os trâmites obrigatórios da 8666/93.

A licitação privada não está submetida à Lei de Licitações nem à Lei do Pregão, isso porque não é originada de órgão público.

Portanto, a empresa que estiver contratando tem o direito de decidir quais os critérios que adotará para realização da licitação. Dentre estes critérios o direito a IMPUGNAÇÃO, não foi contemplado entre as cláusulas do edital da chamada pública em referência.

Todavia, esclarecemos que pelas boas práticas e com a intenção de deixar ainda mais transparente o certame, a critério do coordenador, as manifestações serão recebidas, respondidas e divulgadas, a fim de esclarecer todas os questionamentos e indefinições.

### **2) DA TEMPESTIVIDADE:**

A Sessão Pública do Chamamento Público em referência está agendada para as 9h30 (horário de Brasília) do dia 15/09/2020.

Art. 110. da Lei 8.666/93:

*“Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade”.*

Vejamos o que diz Jorge Luiz Jacoby Fernandes em seu livro Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, sobre contagem de prazo de impugnação:

*“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei.8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta” pág. 609 e 610.*

A contagem é exemplificada na referida obra conforme a seguir:

*“O dia 24 foi fixado para a realização da sessão e na forma da contagem geral de prazo não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 23, o segundo dia 22. Portanto até o dia 21, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante ou qualquer cidadão, impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.*

*Impetrada a impugnação, o pregoeiro terá vinte e quatro horas para responder, se pretender manter a data da abertura, e respondendo nesse prazo, sobrarão ao licitante iguais vinte e quatro horas para adequar sua proposta.” Pág. 611*

A impugnação foi recebida no e-mail [compras@roraimaenergia.com.br](mailto:compras@roraimaenergia.com.br) no dia 09/09/2020 às 17h41.

A sessão pública será dia 15/09/2020 às 9h30., a contagem regressiva inicia-se em 14/09, o segundo dia útil seria dia 13/09. Logo os pedidos de impugnações deveriam ser encaminhados até o dia 13/09 até às 17:00hs, fim de expediente na Roraima Energia S/A.

De modo que a referida impugnação é TEMPESTIVA, passando a analisar os motivos da impugnante conforme a seguir:

### **3) DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE:**

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme prevista expressa do artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até DOIS (02) DIAS ÚTEIS ANTERIORES à data da abertura da sessão pública: ART. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada [...] § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipóteses em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

#### **II. DOS FATOS**

A Roraima Energia S/A, instaurou procedimento licitatório a modalidade Chamamento Público cujo objeto visa à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL NO ESTADO DE RORAIMA – 5º TRANCHES DO PLPT.

Ocorre que, consta do instrumento convocatório, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, Item 8.4 “b” Comprovação de capacitação técnico-operacional para execução do serviço, mediante apresentação de pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, **expedido por Concessionária do Setor Elétrico brasileiro**, devidamente registrado no conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, demonstrando que a licitante já executou serviços com características compatíveis ao objeto deste projeto Básico, tal exigência manifestamente ilegal, em total afronta ao princípio da legalidade, da

isonomia, da competitividade, da proposta mais vantajosa à administração pública, bem como do interesse público.

### III. DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA

A administração Pública tem a discricionariedade para definir as condições da contratação, o momento de realizá-la, os recursos que pretendem contratar, as especificações do objeto entre outros. No entanto, devem ater-se as disposições do Estatuto das licitações e Lei 13.019/14, para estabelecer um edital com cláusulas objetivas e claras, e somente assim a licitação alcançará seu principal escopo, a contratação da proposta mais vantajosa.

Constatamos o instrumento convocatório, **ITEM 8.4 "b" DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, exigência manifestamente ilegal, uma vez que restringe a competitividade do certame, em total afronta aos princípios da legalidade, da Isonomia, da Competitividade e do Interesse Público. As exigências contidas no referido item, insere condição que reduz gravemente o número de participantes do procedimento licitatório. Após realização de ampla pesquisa, constatou-se que tais condições é DEZARRAZOADA. Isto porque, em que pese ter sido entendido que tal exigência tem como objetivo garantir a qualidade dos serviços, a mesma acaba por impor limitação grave aos licitantes.

A regra geral da licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias. (g.n). Vê-se, sem quaisquer margens a dúvidas – mesmo aos mais cépticos – que as exigências acima transcritas em conjunto restringem a ampla competitividade no presente Chamamento público.

Vale ressaltar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanta experiência dos profissionais que irão executar o serviço.

**Capacidade técnico-operacional**, abrange atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

**Capacidade técnico-profissional**, refere-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

**"Acórdão nº 128/2012 – 2º Câmara do TCU  
"Recomendar à UFRR que exclua dos editais para contratação de empresa para execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com os subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela decisão Normativa CONFEA nº 085/2011." (grifo nosso)**

Também seguem transições do **Acórdão nº 655/2016 – Plenário do TCU.**

**“9.4 dar ciência ao Município de Itagibá/BA de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao CREA. Dando ciência de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 e o Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara. (grifo nosso).**

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30. § 3º da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012 – TCU - 2º Câmara e 655/2016 – TCU – Plenário.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica – (ART) e Certidão de Acervo Técnico – (CAT), indica que ser o atestado emitido pelo CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.

O edital faz exigências que extrapolam os limites legais, comprometendo o caráter competitivo do certame e cerceando a participação de algumas empresas em detrimento de outras, em clara afronta aos preceitos constitucionais e aos princípios basilares que norteiam todo o procedimento licitatório, quando exige o **Atestado de Capacidade Técnica, seja expedido por uma Concessionária do Setor Elétrico Brasileiro.**

Ademais, vários órgãos públicos como Governo do Estado de Roraima e prefeituras municipais já realizaram licitações com o objeto compatíveis e semelhantes e esse Chamamento Público, e hoje quem os administra e a Roraima energia S/A.

Por todos os fatos expostos, é imprescindível que a exigência ora mencionada não deva ser mantida, pois violará o interesse público, ocasionando um grave prejuízo ao Erário público, vez que é sabido que quanto maior o número de licitantes que adentrarem a disputa concorrencial, maiores serão as chances de obtenção do menor preço ao produto licitado. Portanto resta claro que houve desrespeito ao art. 37, inciso XXI da CF/88, que prevê “igualdade de condições a todos os concorrentes”. Não é demasiado, elencar as orientações da Corte de Contas da União, velando pela possibilidade de participação de todos os interessados nos prélios licitatórios, conforme abaixo:

**Acórdão 2883/2009 Abstenha-se de incluir condições de habilitação técnica restritivas ao caráter competitivo do certame, em respeito ao art. 3º, da lei 8.666/1993. Destarte, poderá a Administração deixar de exigir todos os**

**documentos previstos na legislação pertinente, atendendo eventual simplicidade do objeto a ser licitado, porém não poderá exigir documento diverso do legalmente previsto, sob pena de exceder-se no exercício do dever de licitar e sujeitar-se à invalidação das exigências indevidas, devendo ser mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a previsão legal.**

Pelo que se depreende da legislação invocada e no item impugnado, tem-se que tal exigência têm apenas o caráter direcionador e encontram-se perfeitamente em desacordo com a legislação e jurisprudência vigentes, logo, é inoportuno e ilegal. Esta exigência nada acrescentam nem tampouco representa uma garantia sobre o objeto da licitação, conforme já dito, apenas afasta o universo de licitantes interessados em participar do certame e mancha a sua lisura, portanto sua manutenção representa ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, de forma, **QUE POUQUÍSSIMAS OU SOMENTE UMA EMPRESA POSSA ATENDER O OBJETO LICITADO.** Nesse sentido, é a jurisprudência do tribunal de Contas da União:

**(...) Voto do Ministro Relator O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE; (...) 8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;**

Desta forma, sob pena de ver frustrada a licitação, por vício, resultante de exigências ilegal, deve o Douto Coordenador, deferir a presente **IMPUGNAÇÃO** e alterar o instrumento convocatório, para colocar nos trilhos da legalidade o procedimento licitatório.

A ampliação dos conceitos legais, ao livre-arbítrio do administrador, implica necessariamente em configuração de ilegalidade expressa, não passível de convalidação administrativa, e que infringe diretamente o atendimento do interesse público primário, pois, restringe sem fundamento legal a participação escorreita de empresas que atenderiam aos anseios públicos ali buscados, através do oferecimento de seus serviços de modo até mesmo mais eficientes e mais econômico.

Ante o exposto, vimos através do presente instrumento, impugnar o edital relativo ao Chamamento Público nº002/2020, solicitando a exclusão/alteração do item apontado, de forma a garantir-lhes a subsunção aos ditames legais vigentes, bem como a participação de demais licitantes junto ao processo licitatório. Acreditamos, pois que a atividade administrativa deve priorizar um compromisso com a causa pública, servindo aos administrados da forma mais responsável, íntegra, leal e eficiente possível. Agindo assim, a Administração deve buscar a certeza de que o exercício da atividade administrativa se adequará harmonicamente ao direito, à justiça e aos ditames sociais, respeitando em sua totalidade, os princípios norteadores da atividade administrativa, quais sejam, legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Requer-se, assim, com fundamento fático, legal e amplamente explicitado acima que essa Administração decida:

1) Pelo recebimento do presente instrumento, garantindo-lhe o seu recebimento no duplo efeito legal, quais sejam os devolutivos e os suspensivos de modo a não ferir interesses quer da recorrente interessada, quer da própria Administração Pública;

2) O julgamento do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme estabelecido pela própria Administração, sob pena de em não o fazendo infringir o disposto pelo art. 41, caput, da lei federal de licitações e contratos;

3) A consequente exclusão/alteração do item 8.4 "b" a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes de forma a atender aos ditames legais expressos e permitir a participação de um maior número de licitantes neste certame.

Atenciosamente,

Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2020.

Jean Franci do Nascimento  
Representante Legal.

#### **4) DA ANÁLISE**

Esta empresa, Roraima Energia, agora privada, não se absteve da realização de licitação privada, neste caso, o chamamento público, como uma alternativa para o procedimento comum de contratação, que amplia o leque de potenciais fornecedores, com a intenção de encontrar o melhor fornecedor e realizar assim a melhor contratação.

Quando existe a possibilidade de participação de partes relacionadas (que são entidades, pessoas físicas ou jurídicas, caracterizadas por possuírem relevância na organização gerencial de uma companhia de capital aberto) interessadas no fornecimento do material ou serviço, ou quando existe investimentos por parte do Governo Federal, existe também a necessidade de divulgação das informações e a transparência na atuação da referida contratação. Fato esse que nos conduz a utilizar a ferramentas do chamamento público.

#### **DEFESA**

#### **5. DA ANÁLISE:**

Como já foi esclarecido anteriormente, a licitação privada não está submetida à Lei 8666/93, Lei de Licitações, nem à Lei do Pregão, isso porque não é originada de órgão público. Nestes termos, a empresa que estiver contratando tem o direito de decidir quais os critérios que serão adotados para realização do Chamamento público. Dentre estes critérios o direito a impugnação não foi contemplado entre as cláusulas do edital do chamamento público em referência.

Todavia, esta Coordenadora, decidiu analisar o pedido de impugnação, onde a mesma requer a exclusão/alteração do item 8.4 "b" - a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica.

Assim sendo, o julgamento do pedido de impugnação se faz de forma objetiva, segundo critérios previamente estabelecidos no edital e nos documentos que o integram.

Outra vez, trago a informação que estamos tratando de **contratação para empresa privada** e o Art. 37 faz referência a Administração pública, que não se trata da situação aqui envolvida.

O edital no certame em seu item 8.4.b diz:

**b) Comprovação de capacitação técnico-operacional para execução do serviço, mediante apresentação de pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por Concessionária do Setor Elétrico Brasileiro, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, demonstrando que o licitante já executou serviços com características compatíveis ao do objeto deste Projeto Básico.**

É clara e notória a intenção desta concessionária, em contratar apenas a exigência de experiência, ou seja, através de atestado a comprovação de aptidão de capacitação técnico profissional dos profissionais que integram os quadros permanentes das pretensas participantes do certame.

Observe que o item tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar e garantir a eficiência e capacidade da futura contratada.

Além do mais, sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, todavia, esse tal princípio não pode ser tomado isoladamente. Antes, deve ser interpretado e ponderado igualmente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e principalmente, a eficiência nas contratações.

Feitas essas considerações, esta Coordenadora não vislumbra provimento nos argumentos apresentado pela empresa JB SERVIÇOS EIRELLI, de forma que fica mantido o edital de chamamento público 0002/2020 e a data da Sessão Pública.

Boa Vista, RR - 11/09/2020

*(original assinado)*  
**Josilene Ribeiro Marques**  
Coordenadora  
Roraima Energia S/A